

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 862, DE 06 DE SETEMBRO DE 1993.

Institui e define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão colegiado de deliberação coletiva do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Miranda.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, assim como aprová-lo;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;

IV - fiscalizar as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a aplicação dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII - estabelecer critérios para celebração de convênios ou contratos entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - homologar previamente a celebração dos contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu regimento interno;

XI - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelo Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá, e mais 18 (dezoito) membros, denominados Conselheiros, representantes do governo, prestadores de serviços profissionais de saúde e usuários, associações e sindicato registrado em cartório.

§ 1º - Os membros representantes das instituições Públicas não governamentais legalmente constituídas, serão indicados através de assembleia geral, da qual participarão com direito a voto, 1 (um) delegado da qual uma das referidas instituições regularmente inscritas no Conselho de que trata o artigo anterior.

§ 2º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos previstos neste artigo, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990.

§ 3º - Os Conselheiros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde que, para tanto, ouvirá as entidades representativas dos segmentos referidos neste artigo, com exceção dos representantes do Município que serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

§ 5º - Os Conselheiros do CMS tomarão posse perante o seu Presidente na primeira reunião seguinte às suas nomeações.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros do CMS será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - Os Conselheiros do CMS ficam submetidos às seguintes disposições:

I - o exercício das funções de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

I - o exercício das funções de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os Conselheiros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 12 meses, ou, ainda, mediante solicitação ao Prefeito pela entidade ou autoridade responsável.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso II deste artigo, o Conselheiro nomeado em substituição apenas completará o mandato do substituído, sendo permitida a sua recondução.

Seção II Do Funcionamento

Art. 59 - O CMS funcionará mediante o atendimento das seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos Conselheiros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos Conselheiros do CMS, que deliberará pela maioria simples dos votos presentes;

IV - cada Conselheiro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Deliberação.

Parágrafo único. Considera-se maioria absoluta o primeiro número inteiro imediatamente superior à metade dos Conselheiros do CMS e maioria simples o primeiro número inteiro imediatamente superior à metade dos Conselheiros presentes à sessão plenária.

Art. 69 - O CMS poderá criar comissões internas ou recorrer a pessoas e entidades, observados os seguintes critérios:

I - as comissões internas serão constituídas com a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilidade de políticas e programas de interesse para a Saúde, bem como para emitir pareceres a respeito de temas específicos;

II - as comissões referidas no inciso anterior poderão recorrer, a título de colaboração, às instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e às entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, hipótese em que estas emitirão parecer escrito que será apreciado pelo CMS;

III - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

Art. 7º - As sessões plenárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As deliberações do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão, deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O CMS contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado por ato do Prefeito, após indicação do seu Presidente, que será apoiada administrativa e tecnicamente por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - O CMS elaborará o seu Regimento Interno dentro do prazo de 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico as disposições da lei nº 809, de 1º de outubro de 1991.

Miranda, 06 de setembro de 1993.


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO

Prefeito


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

ARQUIVE - SE
EM: 01 / 11 / 93

Pedro de Toledo Filho
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento